

SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle – CONORF

NOTA TÉCNICA Nº /2005

Brasília, 30 de junho de 2005.

Assunto: Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 254, de 29 de junho de 2005 que revoga a Medida Provisória nº 249, de 04 de maio de 2005, que dispunha sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Interessado: Comissão Mista do Congresso Nacional encarregada de emitir parecer sobre a referida MP

1. INTRODUÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº/2005 (nº 398, na origem), a Medida Provisória nº 254, de 29 de junho de 2005 que revoga a Medida Provisória nº 249, de 04 de maio de 2005, que dispunha sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Esta Nota atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 01, de 2002 – CN, que estabelece:

“ o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.”

2. DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 254, de 29 de junho de 2005, revoga a Medida Provisória nº 249, de 04 de maio de 2005, que dispunha sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a

participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

A justificativa para tal providência encontra-se na Exposição de Motivos (EM) nº 16/C.Civil, de 29.06.05, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na qual a Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência alega que

“... em razão de debates em torno da sua admissibilidade, ou seja, dos pressupostos de relevância e urgência, sugere-se a revogação da referida Medida Provisória e o encaminhamento da matéria sob a forma de projeto de lei.”

3. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, assim determina:

“ O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar (LRF) nº 101, de 04 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

O § 1º do art. 16 da Lei Complementar N.º 101/2000 (LRF), por sua vez, estabelece os conceitos sobre adequação financeira e orçamentária, que pressupõe a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual e com a Lei De Diretrizes Orçamentárias e a existência de créditos suficientes para a sua realização.

A MP nº 249/05, ora extinta, já não criava despesa nova que pudesse afetar o resultado fiscal esperado, pois apenas criava um novo tipo de concurso de prognósticos, com destinações específicas. Vale dizer, apenas provocaria um remanejamento entre aplicações.

É de se notar que a criação de uma nova loteria não deveria gerar aumento global de arrecadação, pois o mais provável é que viria a fazer concorrência com as loterias então existentes e, assim, deslocar a seu favor parte dos recursos então aplicados nos concursos de prognósticos em vigor. Afinal, é razoável admitir a hipótese de que atualmente os indivíduos, em média, devem destinar uma fração fixa de suas rendas para aplicações desse tipo, dentro de um quadro de preferência mais ou menos fixa entre as diversas modalidades de jogos.

Ao se criar uma nova loteria destinando-se 25% da receita para as entidades desportivas pelo uso de direitos, sob a condição de que celebrassem acordo para que esses valores viessem a ser direcionados ao pagamento de débitos tributários junto à SRF, INSS, PFGN e FGTS, na prática significaria que a redução de valores antes direcionados para desembolsos específicos em loterias existentes teria como contrapartida o aumento ou criação de itens de desembolsos da MP nº 249/05, entre eles os citados 25% relativos aos direitos.

Esses últimos, por sua vez, como seriam dirigidos para pagamento de débitos tributários, aumentariam a arrecadação do Estado, podendo, em parte resultar em acréscimos de transferências fiscais a estados e municípios, afetando, *ceteris paribus*, positivamente, mas não significativamente, o resultado fiscal do Estado.

Do ponto de vista da receita tributária vale algumas digressões. A MP comentada poderia provocar alguma variação da receita tributária (imposto de renda na fonte sobre o prêmio distribuído aos aplicadores) se o percentual da arrecadação correspondente ao prêmio a ser distribuído aos apostadores fosse diferente dos concursos de prognósticos existentes. Mas isso não parece ser o caso, pois a Mega-Sena, que muito arrecada, também distribui os mesmos 46% de prêmio aos apostadores.

Outra possibilidade de variação positiva na receita poderia advir do deslocamento de parte da arrecadação dos jogos de azar clandestinos para a nova loteria. Porém, acredita-se que isto, caso viesse a ocorrer, teria apenas uma dimensão residual, dado que em passado recente, com a ampliação das loterias oficiais, muito dos recursos então destinados aos jogos clandestinos já foram deslocados para os jogos amparados pela legalidade.

Em conclusão, a revogação da MP nº 249/05, em nada afetará o resultado fiscal previsto no último decreto de contingenciamento, fazendo apenas com que a distribuição dos recursos arrecadados com loterias, nas diversas finalidades, volte a ter a mesma destinação que havia antes da edição desse dispositivo legal.

É o que tenho a informar.

José Rui Gonçalves Rosa
Consultor de Orçamentos